

EMENDA N° - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....“**ArArt. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

....." (NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais

realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....
.....

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma constitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir “a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental” (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – “garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.”

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

SF/17513.72603-07